				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista	
Nº 091	14/11/2025

Sumário:

- SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA - O PAPEL ESTRATÉGICO DO RH
- PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - NOVEMBRO/2025
- TRIBUTOS FEDERAIS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR
- TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO - NORMAS GERAIS - PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ALTERAÇÃO
- PROGRAMA MANUEL QUERINO DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL - PMQ - ALTERAÇÃO



SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA O PAPEL ESTRATÉGICO DO RH

A área de Recursos Humanos (RH) ocupa, hoje, uma posição essencial na construção de empresas mais sustentáveis, alinhando práticas de gestão de pessoas aos objetivos ambientais, sociais e de governança (ESG). Esse alinhamento não apenas fortalece a cultura organizacional, mas também impulsiona o engajamento dos colaboradores, melhora a imagem institucional e contribui para um ambiente de trabalho mais ético, responsável e competitivo.

A seguir, apresentamos como o RH pode atuar de forma prática e estratégica para promover a sustentabilidade nas organizações.

Sustentabilidade como base da identidade organizacional

O primeiro passo para uma empresa verdadeiramente sustentável é garantir que a sustentabilidade seja percebida como um valor central da cultura corporativa. O RH tem um papel decisivo nesse processo, pois é o responsável por moldar comportamentos, disseminar valores e orientar líderes e colaboradores.

Exemplo prático:

Empresas podem incluir a sustentabilidade como um dos pilares do seu Código de Conduta, reforçando o compromisso com o uso consciente de recursos, respeito ao meio ambiente e responsabilidade social. Esse valor deve ser reforçado em reuniões, treinamentos e feedbacks.

Engajamento sustentável e participativo

O RH tem o poder de inspirar e mobilizar colaboradores por meio de ações que vão além da teoria, tornando a sustentabilidade parte do dia a dia da empresa.

Como isso pode ser feito:

- Palestras e campanhas internas: conteúdos sobre reciclagem, economia de energia, diversidade e boas práticas ambientais.
- Programas de ideias sustentáveis: onde colaboradores sugerem melhorias e recebem reconhecimento por iniciativas aplicáveis.
- Grupos de trabalho ambientais: pequenos times voluntários que atuam em ações como campanhas de redução de resíduos ou doações sociais.

Exemplo prático:

Uma empresa cria o “Comitê Verde”, composto por colaboradores de diferentes áreas que se reúnem mensalmente para propor ações de redução de lixo e reaproveitamento de materiais.

Onboarding com propósito ESG

O processo de integração é uma oportunidade estratégica para mostrar aos novos colaboradores que a empresa valoriza práticas socioambientais.

Ações recomendadas:

- Apresentar no onboarding a política de sustentabilidade.
- Orientar sobre uso racional de materiais e energia.
- Incentivar a adoção de transporte alternativo (bicicleta, carona solidária, transporte público).
- Promover o trabalho remoto parcial, quando possível, reduzindo deslocamentos.

Além disso, o RH pode liderar projetos de gestão de resíduos, como a implementação de coletores seletivos, campanhas de redução de descartáveis e digitalização de documentos para evitar impressões.

Exemplo prático:

Durante o onboarding, cada novo colaborador recebe um “kit sustentável” com garrafa reutilizável, orientações para descarte correto e uma cartilha de práticas ambientais da empresa.

Talentos que transformam - Seleção alinhada ao ESG

Profissionais valorizam cada vez mais empresas comprometidas com responsabilidade social e ambiental. Assim, o RH deve usar a sustentabilidade como diferencial competitivo no processo de recrutamento e retenção.

Como fazer isso:

- Incluir nas vagas e entrevistas informações sobre projetos ESG.
- Identificar candidatos que demonstram afinidade com práticas sustentáveis.
- Desenvolver políticas de diversidade e inclusão, fortalecendo o pilar social do ESG.
- Oferecer benefícios alinhados à sustentabilidade, como auxílio-bike ou programas de voluntariado corporativo.

Exemplo prático:

No processo seletivo, perguntas situacionais podem ajudar a identificar o perfil do candidato: “Conte um exemplo em que você adotou uma atitude sustentável no trabalho ou fora dele.”

Governança responsável e comunicação ativa

A comunicação clara e constante é essencial para que todos compreendam o impacto das ações sustentáveis da empresa. O RH, como principal canal entre gestão e colaboradores, fortalece a governança e garante que as práticas sejam éticas e transparentes.

Principais ações:

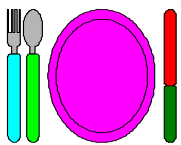
- Divulgar resultados, metas e indicadores de sustentabilidade.
- Criar relatórios internos sobre economia de recursos, ações sociais, impacto ambiental e indicadores de diversidade.
- Reforçar a imagem da empresa como marca empregadora responsável.

Exemplo prático:

Publicação trimestral de um “Boletim de Sustentabilidade”, mostrando conquistas como redução no consumo de papel, aumento de colaboradores engajados em ações sociais e adesão ao home office.

RH como agente de transformação sustentável

O RH não apenas apoia, mas lidera a transformação sustentável dentro das empresas. Ao alinhar práticas de gestão de pessoas com objetivos ESG, a organização fortalece sua reputação, cria ambientes saudáveis e inclusivos e contribui para um futuro mais equilibrado e responsável.



PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Decreto nº 12.712, de 11/11/25, DOU de 12/11/25, alterou o Decreto nº 10.854, de 10/11/21, DOU de 11/11/21, para dispor sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador e estabelecer parâmetros e condições aplicáveis às modalidades de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 14.442, de 02/09/22, DOU de 05/09/22 (RT 071/2022). Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022,

Decreta:

Art. 1º - Este Decreto altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para dispor sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e estabelecer parâmetros e condições aplicáveis às modalidades de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, com vistas a assegurar a efetividade e a integridade da política de alimentação do trabalhador.

Art. 2º - O Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167 - (...)

(...)

§ 5º - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizar o cumprimento do disposto nos art. 168 a art. 171, art. 173 a art. 182-B, art. 182-C e art. 182-D." (NR)

"Art. 174 - (...)

(...)

§ 1º - Os arranjos de pagamento de que trata o caput poderão ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos.

§ 2º - O arranjo de pagamento fechado é aquele em que a gestão de moeda eletrônica ou, cumulativamente, a gestão de conta, a emissão e o credenciamento de instrumento de pagamento são realizados por:

- I - apenas uma instituição, cuja pessoa jurídica seja a mesma do instituidor do arranjo;
- II - instituição controladora do instituidor do arranjo ou por este controlada; ou
- III - instituição que possuir o mesmo controlador do instituidor do arranjo.

§ 3º - O arranjo de pagamento aberto é aquele em que as atividades relacionadas à prestação de serviços de pagamento por ele disciplinadas são realizadas por qualquer instituição que atenda aos critérios de participação estabelecidos no regulamento do arranjo, com a possibilidade de haver múltiplas instituições como emissoras e credenciadoras do PAT.

§ 4º - É vedado o estabelecimento de quaisquer critérios de exclusividade aos arranjos de pagamento abertos.

§ 5º - Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos arranjos de pagamento a que se refere o caput.

§ 6º - A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PAT na forma prevista neste Capítulo." (NR)

"Art. 177 - Os arranjos de pagamento de que trata o art. 174 deverão garantir a interoperabilidade plena, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

§ 1º - O arranjo de pagamento deverá admitir a participação de qualquer instituição que atenda aos critérios estabelecidos em seu regulamento.

§ 2º - É vedada a diferenciação de tratamento entre as transações de pagamento efetuadas no âmbito da interoperabilidade entre participantes do mesmo arranjo ou entre participantes de arranjos distintos." (NR)

"Art. 182-B - Nos arranjos de pagamento de que trata o art. 174, ficam estabelecidos os seguintes limites máximos aplicáveis em qualquer transação:

I - 3,6% relativos à taxa de desconto (merchant discount rate-MDR) cobrada pela credenciadora PAT dos restaurantes e demais estabelecimentos comerciais; e

II - 2% relativos à tarifa de intercâmbio cobrada pela emissora PAT da credenciadora PAT.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de outras taxas, tarifas, encargos ou despesas adicionais às previstas no caput nas transações que envolvam emissora PAT, credenciadora PAT e restaurantes e outros estabelecimentos comerciais." (NR)

"Art. 182-C - A liquidação financeira das transações realizadas nos arranjos de pagamento referidos no art. 174 ocorrerá no prazo de até quinze dias corridos, contado da data da transação." (NR)

"Art. 182-D - Os arranjos de pagamento de que trata o art. 174 deverão alterar suas regras e seus sistemas operacionais para viabilizar o cumprimento das obrigações dispostas nos:

I - art. 174, § 1º, quanto à abertura dos arranjos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, caso atendam a mais de quinhentos mil trabalhadores;

II - art. 177, quanto à interoperabilidade, no prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, independentemente da regulamentação prevista no art. 182-H, caput, inciso V;

III - art. 182-B, quanto aos limites máximos de taxa de desconto e de tarifa de intercâmbio, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025; e

IV - art. 182-C, quanto ao prazo máximo de liquidação das operações, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025.

Parágrafo único. Os arranjos que tenham contratos firmados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão alterar suas regras e seus sistemas operacionais, no prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, para viabilizar o cumprimento da obrigação prevista no art. 182-C, quanto aos referidos contratos." (NR)

"Art. 182-E - O descumprimento do disposto nos art. 174, art. 177, art. 182-B, art. 182-C e 182-D acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 3º-A, caput, incisos I a III, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976." (NR)

"Art. 182-F - As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:

I - qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º - O descumprimento da vedação prevista no caput sujeitará a facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios à aplicação do valor máximo da multa prevista no art. 3º-A, caput, inciso I, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

§ 2º - Na hipótese de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro e acarretará o cancelamento do registro da facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT.

§ 3º - É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste Decreto." (NR)

"Art. 182-G - Ato conjunto do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e do Ministro de Estado da Fazenda instituirá o Comitê Gestor Interministerial do PAT e regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê." (NR)

"Art. 182-H - O Comitê Gestor de que trata o art. 182-G poderá:

I - estabelecer parâmetros para as taxas, o custo efetivo total e o período de pagamento aos estabelecimentos comerciais, sem prejuízo dos termos e das condições do contrato;

II - alterar o limite máximo para a taxa de desconto e a tarifa de intercâmbio de que trata o art. 182-B e para o prazo de liquidação de que trata o art. 182-D;

III - determinar a abertura de arranjo para facilitadoras de aquisição de refeições prontas ou de gêneros alimentícios, desde que com número mínimo de trabalhadores inferior ao disposto no art. 174, § 1º;

IV - disciplinar as regras e estabelecer as condições para o funcionamento dos arranjos abertos, facultado o estabelecimento de limites para as taxas cobradas dos participantes; e

V - editar normas complementares relativas à interoperabilidade de que trata o art. 177." (NR)

Art. 3º - São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e à segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito, ou similares.

Art. 4º - O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, às modalidades de auxílio-refeição e de auxílio-alimentação previstas na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, e operacionalizadas por meio de arranjos de pagamento instituídos no âmbito do PAT.

Art. 5º - Ficam revogados:

I - o art. 182-A do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021; e

II - o art. 1º do Decreto nº 11.678, de 30 de agosto de 2023, na parte em que altera o art. 182-A do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Luiz Marinho



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - NOVEMBRO/2025

A Portaria nº 2.252, de 11/11/25, DOU de 12/11/25, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu, para o mês de novembro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.048012/2025-07, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de novembro de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001758 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005064 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001758 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,000300.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,000300.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

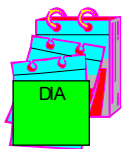
Art. 4º - Se, após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL



TRIBUTOS FEDERAIS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

A Portaria nº 611, de 12/11/25, DOU de 13/11/25, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogou prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados no Município de Rio Bonito do Iguaçu, localizado no Estado do Paraná. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 11.838, de 8 de novembro de 2025, expedido pelo Governador do Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação de prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias e sobre a suspensão de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para contribuintes domiciliados no Município de Rio Bonito do Iguaçu, localizado no Estado do Paraná, em relação ao qual foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto nº 11.838, de 8 de novembro de 2025, expedido pelo Governador do Estado.

Art. 2º - Os prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias a que se refere o art. 1º com vencimento em novembro e dezembro de 2025 ficam prorrogados para o último dia útil dos meses de fevereiro e março de 2026, respectivamente.

Parágrafo único - A prorrogação a que se refere o caput não implica direito à restituição de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

Art. 3º - Fica suspensa, até o último dia útil do mês de fevereiro de 2026, a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se também a procedimentos administrativos de rescisão de acordo de parcelamento e de transação tributária.

Art. 4º - O disposto nesta Portaria não se aplica aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO - NORMAS GERAIS - PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2.289, de 30/10/25, DOU de 13/11/25, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 2.110, de 17/10/22, DOU de 19/10/22, que dispõe sobre normas gerais de tributação

previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 114 - Não se aplica a retenção de que trata o art. 110:

I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou Ogmo;

II - à empreitada total, conforme definição estabelecida no art. 7º, caput, inciso III, e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;

III - à contratação de serviços prestados por entidade beneficente de assistência social abrangida por imunidade tributária relativa às contribuições sociais;

IV - à pessoa física, inclusive na condição de contribuinte individual equiparado a empresa, na hipótese de ser contratante de serviços;

V - à contratação de serviços de transporte de cargas;

VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada; e

VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, na hipótese de serem contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, mediante empreitada total, observados a obrigatoriedade de retenção prevista no § 2º e o disposto no art. 135, § 2º, inciso II.

(...)

§ 2º - Os órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público que contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial são obrigados a efetuar a retenção prevista no art. 110. (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 221-A, parágrafo único)" (NR)

"Art. 167 - (...)

Parágrafo único - As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão ou locação de mão de obra estão sujeitas à exclusão do Simples Nacional, exceto nos casos previstos no art. 166. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput, inciso XII, art. 18, § 5º-H, e art. 30, caput, inciso II)" (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



PROGRAMA MANUEL QUERINO DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL - PMQ - ALTERAÇÃO

A Resolução nº 1.024, de 04/11/25, DOU de 13/11/25, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, alterou a Resolução nº 995, de 15/02/24, DOU de 21/02/24, que institui o Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ, voltado ao desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional a jovens e

trabalhadores, de forma a contribuir com a formação geral, o acesso e a permanência no mundo do trabalho. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como o constante do Processo nº 19968.200213/2025-04, resolve:

Art. 1º - Alterar a Resolução Codefat nº 995, de 15 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - (...)

(...)

V - Capacitação e Treinamento Profissional". (NR)

(...)

"Art. 8º - (...)

Parágrafo único - Considera-se capacitação e treinamento profissional as ações com cursos de curta duração para o treinamento da prática de uma tarefa específica, buscando desenvolver ou aprimorar uma habilidade ou técnica para uso imediato no trabalho". (NR)

Art.16 - (...)

"Art. 16A - Na modalidade de Capacitação e Treinamento Profissional serão ofertados cursos de curta duração.

§ 1º - A capacitação e treinamento profissional devem ser voltados para as seguintes situações específicas:

I - para atendimento a emergências ambientais e ou sociais, quando se precisa em pouco tempo capacitar e treinar o trabalhador para desempenhar determinadas operações;

II - para o treinamento da prática de uma tarefa específica, buscando desenvolver ou aprimorar uma habilidade ou técnica para uso imediato no trabalho, cujo tempo necessário para isso seja de algumas horas ou poucos dias;

III - para aprimoramento das competências e habilidades do trabalhador pleiteando a permanência no trabalho e ou o avanço na carreira, na perspectiva da transição justa.

§ 2º - A carga horária mínima para cursos de capacitação e treinamento profissional será de 20 (vinte) horas de 60 minutos cada.

§ 3º - A capacitação e treinamento profissional poderão ser desenvolvidos de modo presencial, híbrido ou à distância, neste caso, apenas para as capacitações e treinamentos que não exijam aulas práticas presenciais.

§ 4º - Na capacitação e treinamento profissional híbrido, as aulas teóricas serão à distância e as aulas práticas serão presenciais em polos técnicos.

§ 5º - As aulas teóricas da capacitação e treinamento profissional híbrido dar-se-ão por meio da utilização de equipamentos, serviços, redes e tecnologias de informação e comunicação, com difusão pela rede mundial de computadores e/ou por outros canais, de maneira a permitir a realização da orientação, do ensino e da aprendizagem para alunos que estejam espacial e/ou temporalmente separados dos professores (síncronas ou assíncronas).

§ 6º - As ações a serem desenvolvidas na modalidade de capacitação e treinamento profissional deverão constar de projeto específico, que poderão ser objeto de consulta a entidades especializadas em educação profissional e, para sua implementação, a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração.

§ 7º - Caberá às entidades executoras ofertantes da capacitação e treinamento profissional híbrido providenciar polos técnicos para a realização das aulas práticas, assim como os equipamentos e ferramentas necessários à oferta.

§ 8º - Na modalidade de capacitação e treinamento profissional não será exigido o cumprimento das 40 horas destinadas para os conhecimentos básicos.

§ 9º - A proposta de projeto de capacitação e treinamento profissional deverá atender a todos os incisos e parágrafos contidos no art. 12 desta Resolução". (NR)

"Seção VII - Da Metodologia de Prospecção de Demandas de Qualificação Social e Profissional e Capacitação e Treinamento Profissional" (NR)

"Art. 17 - (...)

(...)

§ 6º - As ações de capacitação e treinamento profissional devem ser justificadas a partir da convergência das demandas por trabalhadores dos setores econômicos presentes e ou em perspectiva no território (localidade e entorno). (NR)"

(...)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ LEITE